

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 371, de 2019, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscrita pelos senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

Com efeito, colhe-se da Exposição de Motivos que o Acordo
“buscará promover a cooperação mútua em assuntos relativos à Defesa, com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>



ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento e educação em questões militares, bem como na colaboração em questões que tangem a sistemas e produtos de defesa e transferência para terceiros países ou partes. O Acordo também buscará promover a cooperação nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização, assim como troca de conhecimento e experiências nas áreas operacional, científica e tecnológica, além da cooperação em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.”.

O Acordo, portanto, contribui para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre o Brasil e Israel. Constitui marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, sem prejuízo às responsabilidades financeiras e aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a encaminhou pela aprovação. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>



CD216175109600

competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB/88, art. 49, I).

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, **nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise**. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que **o Acordo não viola nenhum dos princípios regentes das relações internacionais** previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo Projeto de Decreto Legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que mereçam reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>



2021-14252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>

